



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 125.777 - MS (2020/0088451-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : E A F DE P (PRESO)
ADVOGADO : JOSÉ CARNAÚBA DE PAIVA - MS022426
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CONSUMADO. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. PEDIDO DE EXTENSÃO. NÃO CONFIGURADA A HIPÓTESE. O PLEITO DEVE SER APRESENTADO PERANTE A AUTORIDADE QUE CONCEDEU A BENESSE. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

II - A **prisão preventiva**, que exige sempre decisão concretamente motivada e se condiciona à prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, poderá ser decretada como **garantia da ordem pública**, da **ordem econômica**, por **conveniência da instrução criminal** ou para **assegurar a aplicação da lei penal**, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

III - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora agravante acarretaria risco à ordem pública, notadamente em razão da sua periculosidade evidenciada pelo **modus operandi** da conduta em tese praticada, consistente em **homicídio consumado**, porquanto, conforme se deduz dos autos, supostamente, estando acompanhado de outro indivíduo, teria o ora Agravante entrado em "*discussão e vias de fato*" **com a vítima, sendo que, após, "retornaram e surpreenderam-na sozinha"**, quando o Agravante teria, em tese, desferido "*3 "facadas" no pescoço da vítima, que morreu em seguida*", circunstâncias que revelam a gravidade concreta a ensejar a medida mais gravosa decretada em seu desfavor.

IV - No que diz respeito ao pedido extensão dos efeitos de decisão que beneficiou correu, com fulcro no art. 580, porquanto sustenta a Defesa [...] *a situação similar em que se encontra recolhido preventivamente, pelos mesmos motivos acima insertos*", tenho que o pedido, da forma como proposta, deve ser apreciado inicialmente pelo órgão jurisdicional que deferiu a benesse.

V - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao Agravante a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese.
Agravio regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de maio de 2020(Data do Julgamento)

Ministro FELIX FISCHER

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 125.777 - MS (2020/0088451-6)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : E A F DE P (PRESO)
ADVOGADO : JOSÉ CARNAÚBA DE PAIVA - MS022426
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de minha relatoria, às fls. 243-251, por meio da qual, neguei provimento ao recurso ordinário em **habeas corpus** impetrado em favor de E A F DE P.

Nas razões do recurso, o agravante repisa as argumentações já exaradas em sede de **habeas corpus**, aduzindo a ocorrência de constrangimento ilegal consubstanciado na ausência de fundamentação idônea para a segregação cautelar.

Pleiteia a extensão dos efeitos de decisão que beneficiou correu, nos termos do art. 580 do CPP.

Requer, por fim, que: "*Seja o presente Agravo PROVIDO para o fim de cassar a r. Decisão Monocrática de fls. 243/251 e, em consequência, conceder, em definitivo, a ordem liberatória ao paciente, [...] para que possa responder ao processo em liberdade, ainda que travestida das exigências impostas mediante MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO (art. 319-CPP)*" (fl. 264).

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da **Quinta Turma**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 125.777 - MS (2020/0088451-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : E A F DE P (PRESO)
ADVOGADO : JOSÉ CARNAÚBA DE PAIVA - MS022426
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CONSUMADO. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. PEDIDO DE EXTENSÃO. NÃO CONFIGURADA A HIPÓTESE. O PLEITO DEVE SER APRESENTADO PERANTE A AUTORIDADE QUE CONCEDEU A BENESSE. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

II - A **prisão preventiva**, que exige sempre decisão concretamente motivada e se condiciona à prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, poderá ser decretada como **garantia da ordem pública**, da **ordem econômica**, por **conveniência da instrução criminal** ou para **assegurar a aplicação da lei penal**, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

III - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora agravante acarretaria risco à ordem pública, notadamente em razão da sua periculosidade evidenciada pelo **modus operandi** da conduta em tese praticada, consistente em **homicídio consumado**, porquanto, conforme se deduz dos autos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

supostamente, estando acompanhado de outro indivíduo, teria o ora Agravante entrado em *"discussão e vias de fato"* **com a vítima, sendo que, após, "retornaram e surpreenderam-na sozinha"**, quando o Agravante teria, em tese, desferido *"3 "facadas" no pescoço da vítima, que morreu em seguida"*, circunstâncias que revelam a gravidade concreta a ensejar a medida mais gravosa decretada em seu desfavor.

IV - No que diz respeito ao pedido extensão dos efeitos de decisão que beneficiou correu, com fulcro no art. 580, porquanto sustenta a Defesa [...] *a situação similar em que se encontra recolhido preventivamente, pelos mesmos motivos acima insertos*", tenho que o pedido, da forma como proposta, deve ser apreciado inicialmente pelo órgão jurisdicional que deferiu a benesse.

V - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao Agravante a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese.

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, entretanto o recurso não merece subsistir.

Pois bem. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no presente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão de fls. 243-251. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados pelo Colegiado, senão vejamos.

Para melhor delimitar a questão, colaciono a decisão proferida, às fls. 243-251, **verbis**:

"Decido.

Pretende o recorrente, em síntese, por meio do presente recurso, o reconhecimento da ausência de fundamentação da r. decisão de primeira instância que decretou sua prisão preventiva.

***Inicialmente**, cumpre ressaltar que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.*

*A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (v.g. HC n. 93.498/MS, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJe de 18/10/2012).*

Tal advertência, contudo, não se aplica ao caso em exame.

*Reproduzo, para delimitar **a quaestio**, o seguinte excerto da r. decisão que decretou a prisão cautelar do recorrente, **in verbis**:*

"No caso, a prisão preventiva deve ser decretada, uma vez que as condições de admissibilidade estão configuradas. A prisão é adequada à gravidade do caso, vedada a substituição por outra medida cautelar. Ainda, trata-se, em tese, de crime doloso com "pena privativa de liberdade abstrata máxima superior" a 4 (quatro) anos.

Quanto aos pressupostos, o "fumus commissi delicti" está presente, porque a materialidade do crime e o indício de autoria estão revelados no APF, boletim e nos depoimentos colhidos (f. 4-42). Igualmente, o "periculum libertatis", que está indicado pela constatação do fundamento da necessidade de garantia da ordem pública.

E importante destacar que a necessidade de garantia da ordem pública é a necessidade de manter a pessoa presa em razão de sua periculosidade concreta e, com isso, evitar que ela reitere a prática delitual na sociedade. Tal necessidade deve ser aferida concretamente pela análise dos antecedentes e da "forma de execução" do delito.

Na espécie, uma análise individualizada revela que a periculosidade do representado e do flagranteado é manifesta. Em tese, eles, após discussão e vias de fato de [...] com a vítima, retornaram e surpreenderam-na sozinha, quando [...] desferiu 3 "facadas" no pescoço da vítima, que morreu em seguida (f. 4-5V

Vários elementos investigativos colhidos revelam, em tese, a periculosidade concreta do flagranteado e do representado: número de facadas, suposta premeditação, local ermo e sem transeuntes onde ocorreu o fato, horário noturno,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estado da vítima, concurso de agentes e informação de que os golpes foram feitos para morte.

Ora, é previso considerar as demais informações prestadas pela Autoridade Policial: o flagranteado evadiu-se do local do crime, dirigiu-se até sua casa, tomou banho e trocou de roupa, na tentativa de desvencilhar de qualquer suspeita, bem como da autoria do crime em questão. Em seguida, informalmente, confessou o fato.

Ou seja, o flagranteado [...] foi surpreendido, logo em seguida, pela Polícia, que iniciou a imediata averiguação. De acordo com a Autoridade Policial, após encontrar vestígios de sangue na roupa e no carro da pessoa flagranteada, ela ([...]). contraditada, confessou, informalmente, a prática dos fatos (f. 4-5 e f. 8-9)" (fls. 18-19, grifei).

Desta forma, verifico que a r. decisão de primeira instância que decretou a prisão preventiva encontra-se fundamentada na garantia da ordem pública, demonstrando a periculosidade do recorrente evidenciada pelo **modus operandi** da conduta em tese praticada, consistente em **homicídio consumado**, porquanto, conforme se deduz dos autos, supostamente, estando acompanhado de outro indivíduo, teria o ora Recorrente entrado em "discussão e vias de fato" **com a vítima, sendo que, após, "retornaram e surpreenderam-na sozinha"**, quando o Recorrente teria, em tese, desferido "3 "facadas" no pescoço da vítima, que morreu em seguida", circunstâncias que revelam a gravidade concreta a ensejar a medida mais gravosa decretada em seu desfavor.

Sobre o tema, colaciono os seguintes precedentes desta eg. Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MODUS OPERANDI. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não se constata constrangimento ilegal na decretação da prisão preventiva, para garantia da ordem pública, em hipótese na qual a conduta descrita revela violência que extrapola os elementos do tipo penal.

2. A desproporcionalidade entre o crime imputado e os motivos de seu cometimento - o agravante teria praticado a tentativa de homicídio a pedido de terceiro, com o qual a vítima tinha desentendimento originário de dívida decorrente uma motocicleta - denotam grave desprezo pela vida humana.

3. A periculosidade do agravante e sua insensibilidade ao sofrimento alheio ficam evidenciados, ademais, pela extrema violência no modus operandi do delito, uma vez que, após alvejar a vítima, teria continuado a agredi-la com chutes na cabeça, causando fratura facial, enquanto dizia "vagabundo, safado, agora você vai para o inferno".

4. Presentes elementos concretos para justificar a segregação, não se constata o alegado constrangimento ilegal.

5. Agravo regimental desprovido" (AgRg no RHC n. 49.991/ES, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 1º/8/2016).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. SÚMULA 115/STJ. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. QUESTÃO NÃO SUBMETIDA À ANÁLISE DO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INVIABILIDADE. MOTIVAÇÃO. RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. CIRCUNSTÂNCIA APTA A JUSTIFICAR A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. ILEGALIDADE INEXISTENTE. PARECER ACOLHIDO.

1. A questão referente ao excesso de prazo na formação da culpa não foi enfrentada pela Corte a quo, o que impede sua análise diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Inexiste constrangimento ilegal quando a prisão cautelar está devidamente amparada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito, evidenciada pelo modus operandi empregado (tentativa de homicídio por motivo torpe e de inopino, no interior de estabelecimento comercial, mediante golpes de faca na região do braço e do abdômen).

3. Recurso em habeas corpus improvido" (RHC n. 59.977/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 3/2/2016).

No que tange ao pleito de imposição de medidas cautelares alternativas à prisão, em detrimento da segregação cautelar, vejo que o presente recurso não merece provimento.

Transcrevo para delimitar a **quaestio** excerto do v. acórdão, **in verbis**:
"[...]"

A necessidade da prisão preventiva encontra-se, portanto, suficientemente fundamentada, destacando o preenchimento dos requisitos legais peculiares à espécie, não se vislumbrando, pois, irregularidade apta a demandar a revogação almejada.

D outro vértice, a custódia não se revela desproporcional, tampouco excessiva, não se justificando, destarte, nem por essa ótica, a sua substituição por qualquer das medidas cautelares.

E certo que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, mas esse princípio deve ser interpretado em sintonia com as demais disposições constitucionais, dentre as quais aquela estampada no art. 5º, inciso LXI, da CF/88, e não isoladamente.

Inconcebível, portanto, que, valendo-se desse princípio, extraia-se a conclusão de que não mais subsistem a prisão preventiva e outras formas de coerção processual, tanto mais que à estas alude o art. 5º, inciso LXI, acima citado.

Conforme já externou o Tribunal de Justiça de São Paulo, considerar culpado não equívale, seguramente, a não poder ser preso nas condições da lei. Diz respeito preferencialmente ao status dignitatis do cidadão, mas não à garantia da sociedade, em boa parte assegurada pelas diversas modalidades de custódias antecedentes de sentença definitiva.

A prisão enfocada, por outro ângulo, não fere o princípio constitucional de presunção de inocência, também porque, sendo de natureza meramente processual e com o objetivo de assegurar a ordem pública e a instrução criminal, não diz respeito ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhecimento da culpabilidade" (fl. 110).

Sucede que, no feito em mesa, a incapacidade de medidas cautelares alternativas resguardarem a ordem pública decorre, a **contraio sensu**, da própria fundamentação expendida para justificar a necessidade da prisão preventiva, a qual foi demonstrada com esteio em elementos concretos dos autos. Em outros termos, da efetiva comprovação da imprescindibilidade da prisão preventiva segue, naturalmente, a inaplicabilidade de outras medidas cautelares, na medida em que estas não se revelam aptas a tutelar os fins visados por aquela.

Esclarecido esse ponto, não há que se falar em reforma da decisão objurgada, uma vez que a segregação cautelar restou suficientemente motivada, nos termos do art. 282, § 6º, e dos arts. 312 e 313, todos do CPP, bem como em atenção ao art. 93, inciso IX, da Constituição da República. Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGAS. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NÃO CABIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, para a garantia da ordem pública, notadamente se considerada a quantidade e potencialidade lesiva da droga apreendida (29 porções de cocaína com peso de 481,2 g), circunstância indicativa de um maior desvalor da conduta em tese perpetrada, bem como da periculosidade concreta do agente, a revelar a indispensabilidade da imposição da medida extrema na hipótese. (Precedentes).

III - **Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal. Recurso ordinário desprovido**" (RHC n. 110.210/RO, **Quinta Turma**, de minha relatoria, DJe de 23/4/2019, grifei).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. GRAVIDADE DA CONDUTA. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. Na hipótese, é necessário verificar que a decisão do Magistrado de primeiro grau e o acórdão impetrado encontram-se fundamentados na garantia da ordem pública, sobretudo em razão da periculosidade social do agente, considerando não apenas a quantidade e a natureza das drogas apreendidas - 28 microtubos contendo cocaína, pesando 32, 56 g, e 119 pedras de crack, totalizando 32,88 g - , mas também o fato de o recorrente ostentar condenação transitada em julgado por crime de tráfico de drogas, o que demonstra a propensão do acusado para a prática delitiva, justificando-se, nesse contexto, a segregação cautelar como forma de resguardar a ordem pública e de conter a reiteração delitiva.

3. Eventuais condições subjetivas favoráveis ao recorrente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes.

4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; o contexto fático indica que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública. 5. Recurso ordinário improvido" (RHC n. 109.653/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 10/5/2019).

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. TESE DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO DE PRONÚNCIA. PREJUDICIALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. MESMOS FUNDAMENTOS. GRAVIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NO CASO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONHECIDA EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. Segundo a orientação desta Corte Superior de Justiça, a superveniência da decisão de pronúncia prejudica a análise da tese de inépcia da denúncia. Precedentes.

2. O advento de decisão de pronúncia não enseja a prejudicialidade do writ, no ponto relacionado à fundamentação da prisão preventiva, quando os fundamentos que levaram à manutenção da custódia foram os mesmos apontados por ocasião da decisão primeva.

3. A custódia cautelar foi devidamente fundamentada, nos exatos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, tendo destacado o Juízo de primeiro grau as circunstâncias do caso concreto, salientando que o delito foi praticado em virtude de disputas entre facções criminosas relacionadas ao tráfico ilícito de drogas. Tais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstâncias demonstram a especial gravidade da conduta, a justificar a imposição da medida constritiva para a garantia da ordem pública.

4. *Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 12.403/2011.*

5. *Ordem de habeas corpus conhecida em parte e, nessa extensão, denegada" (HC n. 460.943/RJ, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 30/4/2019).*

Ressalte, por fim, que a presença de circunstâncias pessoais favoráveis não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Assim sendo, não se vislumbra qualquer ilegalidade passível de ser sanada pelo presente recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário em habeas corpus" (fls. 245-251).

Reafirmo: a r. decisão de primeira instância que decretou a prisão preventiva encontra-se fundamentada na garantia da ordem pública, demonstrando a periculosidade do agravante evidenciada pelo **modus operandi** da conduta em tese praticada, consistente em **homicídio consumado**, porquanto, conforme se deduz dos autos, supostamente, estando acompanhado de outro indivíduo, teria o ora Agravante entrado em "discussão e vias de fato" com a vítima, sendo que, após, "retornaram e surpreenderam-na sozinha", quando o Agravante teria, em tese, desferido "3 "facadas" no pescoço da vítima, que morreu em seguida", circunstâncias que revelam a gravidade concreta a ensejar a medida mais gravosa decretada em seu desfavor.

Por oportuno, cabe consignar que condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao Agravante a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Finalmente, no que diz respeito ao pedido extensão dos efeitos de decisão que beneficiou correu, com fulcro no art. 580, porquanto sustenta a Defesa [...] *a situação similar em que se encontra recolhido preventivamente, pelos mesmos motivos acima insertos*", tenho que o pedido, da forma como proposta, deve ser apreciado inicialmente pelo órgão jurisdicional que deferiu a benesse. Neste sentido, o seguinte precedente do col. **Supremo Tribunal Federal**:

*"HABEAS CORPUS. 2. Prisão preventiva (art. 312 do CPP). 3. Estelionato; clonagem de cartões de crédito (art. 171 c/c 14,II, e 288 c/c 62, I, do CP). 4. Extensão de efeitos benéficos concedidos a co-réus (art. 580 do CPP). 5. Ausência de identidade entre as situações do paciente e dos co-réus. 6. Inviabilidade do exame do pedido de extensão. 7. Competente para apreciar a extensão é o órgão jurisdicional que concedeu o benefício a outro co-réu. 8. Precedentes: HC 71.905-SP, rel. Min. Sydney Sanches, DJU 03 .03.95; HC 73.886-SP, rel. Min. Sydney Sanches, DJU 06.09.96; HC 75.596-RJ, rel. Min. Moreira Alves, DJU 05.12.97; HC 76.032-RJ, rel. Min. Moreira Alves, DJU 27.11.98. 8. Habeas Corpus não conhecido" (HC n. 82.582/RJ, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJ de 4/4/2003, grifei).*

No mesmo sentido, este **Superior Tribunal de Justiça**:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, FALSIDADE IDEOLÓGICA E CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. NEGATIVA DE AUTORIA/PARTICIPAÇÃO NO DELITO. NECESSIDADE DE ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. ALEGADA FALTA DE CONTEMPORANEIDADE ENTRE OS FATOS INVESTIGADOS E A IMPOSIÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR E PLEITO DE EXTENSÃO DOS EFEITOS DE ORDEM CONCEDIDA A UNS DOS CORRÉUS. MATÉRIAS NÃO ANALISADAS NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. [...] CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

[...]

2. A questão referente à falta de contemporaneidade entre os fatos investigados e a imposição da segregação cautelar, bem como o pleito relativo à extensão dos efeitos da decisão que concedeu a uns dos corréus a ordem no habeas corpus para revogar a prisão preventiva, aplicando medidas cautelares diversas à prisão, não foram objeto de exame no acórdão impugnado, o que obsta a análise por este Tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância. Precedentes.

Além disso, impende destacar que a análise de pedido de extensão compete ao órgão que proferiu a decisão que concedeu o benefício cuja ampliação se pretende. Assim, o pedido de extensão dos efeitos da ordem concedida em habeas corpus que tramitou perante o Tribunal de origem, deve ser dirigido àquela Corte Estadual, e não a este Superior Tribunal de Justiça.

[...]

7. Recurso ordinário em habeas corpus conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido” (RHC n. 118.412/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Paciornik**, DJe de 19/12/2019, grifei).

“HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO.

[...]

6. O pedido de extensão dos benefícios concedidos aos corréus deve ser apreciado pelo órgão jurisdicional que lhes deferiu a benesse - o magistrado de primeiro grau. Precedentes.

7. Habeas corpus não conhecido” (HC n. 261.221/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 27/2/2014, grifei).

Diante disso, constato que o agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática, que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2020/0088451-6

AgRg no
RHC 125.777 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00016240720208120800 14022700720208120000 1402270072020812000050000

EM MESA

JULGADO: 19/05/2020
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : E A F DE P (PRESO)
ADVOGADO : JOSÉ CARNAÚBA DE PAIVA - MS022426
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CORRÉU : L R DA S
CORRÉU : A R C

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : E A F DE P (PRESO)
ADVOGADO : JOSÉ CARNAÚBA DE PAIVA - MS022426
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.